



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** – Conselheira Cristiana de Castro Moraes  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Renata Constante Cestari  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Carim José Feres  
**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às quatorze horas e trinta e um minutos, a **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 25ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2019.

Em seguida a **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta.

O pedido de sustentação oral para o item 18 TC-016723.989.18-2, no entanto, restou prejudicado, tendo em vista a sua anunciada retirada de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Passou-se, então, à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

01 TC-002626.989.17-2

**Secretaria:** Direito da Pessoa com Deficiência.

**Secretário:** Linamara Rizzo Battistella e Luiz Carlos Lopes.

**Exercício:** 2017. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-08-18.

**Unidade Orçamentária:** Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-II.

TC-003180.989.17-0

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Ordenadores da Despesa:** Antonio Rudnei Denardi e Luiz Carlos Lopes.

TC-003181.989.17-9

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Administração.

**Ordenadores da Despesa:** Cecilia Rodrigues da Silva, Akitoshi Yokoyama e William Vergueiro.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas da Secretaria Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como de suas Unidades Gestoras UGE 470101 – Gabinete do Secretário e UGE 470102 – Departamento de Administração, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação neste E. Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mesma norma, dar quitação aos responsáveis pelo Órgão, bem como aos ordenadores de despesas, e liberar os responsáveis por almoxarifados e adiantamentos, devendo a fiscalização acompanhar o implemento das medidas saneadoras anunciadas, bem como o cumprimento das recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição das notificações de estilo.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

02 TC-026550/703/08

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** CAB – Sistema Produtor Alto Tietê (SPE).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio Luiz Castro (Superintendente da Unidade de Produção de Água da Metropolitana), Marco Antônio Lopez Barros (Superintendente da Unidade de Produção de Água da Metropolitana), Francisco Porto de Souza e Celso Gonçalves Arado (Engenheiros).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção de barragens, inspeção e manutenção de túneis e canais de interligação de barragens, manutenção civil e eletromecânica em unidades integrantes do sistema, tratamento e disposição final do lodo gerado na produção de água tratada, serviços auxiliares, ampliação da capacidade da Estação de Tratamento de Água de Taiaçupeba, construção das adutoras e de outras utilidades - Sistema Produtor do Alto Tietê - SPAT.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução contratual, na forma prevista na Lei nº 9076/95 e Instrução nº 01/08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-11-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Período de Acompanhamento (01/02/11 a 31/01/12) do Contrato de Concessão Administrativa CSS nº 6.651/06, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão e cumpridas todas as providências cabíveis e determinações, o arquivamento dos autos.

03 TC-001365/026/17

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Holambra.

**Responsáveis:** Cláudio Valverde (Secretário de Turismo), Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita à época) e Fernando Fiori de Godoy (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-05-17.

**Exercício:** 2012 a 2014.

**Valor:** R\$1.996.476,92.

**Advogados:** Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e Flavia Schoneboom Rietjens (OAB/SP nº 169.666).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em análise, com quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

04 TC-001520/026/13

**Interessado:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

**Responsáveis:** Célio Fernando Bozola (Diretor Presidente) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor Administrativo-Financeiro).

**Exercício:** 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Advogados:** Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484) e outros.

**Acompanham:** TC-001520/126/13 e Expediente: TC-017938/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp, exercício de 2013, com a quitação de Célio Fernando Bozola e Gilmar da Silva Gimenes, por ele Responsáveis.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Prodesp, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-023158/026/14

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Regional de Assis.

**Conveniada:** Faculdade de Medicina de Marília – Famema, com a interveniência da Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – Famar.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Roberto Teixeira Michelone (Diretor Geral da Conveniada), Everton Sandoval Giglio (Diretor Presidente da Interveniente) e David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região de Assis, com o aporte de recursos financeiros, para o aprimoramento gerencial e das ações de assistência à saúde, com atendimento multidisciplinar nas áreas de UTI – Unidade de Tratamento Intensivo mista (pediátrica e neonatal) e clínica pediátrica do Hospital Regional de Assis.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 30-05-14. Valor R\$4.377.097,80. Termo Aditivo celebrado em 29-05-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 26-09-18.

**Advogados:** Isabela Nougues Wargaftig (OAB/SP nº 165.007), João Vitor Freire Marconatto (OAB/SP nº 294.530), Isabella Ricci (OAB/SP nº 362.875), Júlia de Arruda Vieira da Costa (OAB/SP nº 390.637) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Carim Jose Feres.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.  
06 TC-000151/004/17

**Órgão Público Concessor:** Hospital Regional de Assis.

**Entidade Beneficiária:** Faculdade de Medicina de Marília – Famema, por interveniência da Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – Famar.

**Responsáveis:** Elizabeth Alves Salgado (Diretora Técnica de Departamento de Saúde), Margarete Maruski Silva (Diretora Técnica de Departamento de Saúde Substituta), Paulo Roberto Teixeira Michelone (Diretor), Ivan de Melo Araújo (Vice-Diretor Geral) e Everton Sandoval Giglio (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-08-17.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$2.190.903,15.

**Advogados:** Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449), Renata Di Pardi Gaya (OAB/SP nº 215.190) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.  
07 TC-000152/004/17

**Órgão Público Concessor:** Hospital Regional de Assis.

**Entidade Beneficiária:** Faculdade de Medicina de Marília – Famema, por interveniência da Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – Famar.

**Responsáveis:** Elizabeth Alves Salgado (Diretora Técnica de Departamento de Saúde), Margarete Maruski Silva (Diretora Técnica de Departamento de Saúde Substituta), Paulo Roberto Teixeira Michelone (Diretor), Ivan de Melo Araújo (Vice-Diretor Geral) e Everton Sandoval Giglio (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 26-09-18.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$2.560.846,50.

**Advogados:** Isabela Nougues Wargaftig (OAB/SP nº 165.007), João Vitor Freire Marconatto (OAB/SP nº 294.530), Júlia de Arruda Vieira da Costa (OAB/SP nº 390.637), Isabella Ricci (OAB/SP nº 362.875) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 579/2014, o Termo Aditivo nº 01/2015 e as Prestações de Contas relativas aos repasses ocorridos nos exercícios de 2014 (TC-000152/004/17) e 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

(TC-000151/004/17), com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

08 TC-003641/026/14

**Contratante:** CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

**Contratada:** Truckvan Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luiz Carlos Quadrelli (Chefe de Gabinete).

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

**Objeto:** Aquisição de semirreboque furgão para laboratório móvel de imagem pessoal, confecção industrial, hospitalidade, manutenção de motos, climatização e refrigeração, cozinha industrial “alimentos”, panificação e açougue, com o devido treinamento para o seu manuseio.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-12-13. Valor – R\$20.400.000,00. Termos de Recebimento, Inspeção e Liquidação de 12-03-14, 17-03-14 e 20-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-08-14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-II.

09 TC-003662/026/14

**Contratante:** CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

**Contratada:** JHV Implementos Rodoviários Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

**Objeto:** Aquisição de semirreboque furgão para laboratório móvel de soldagem, de panificação e automotivo, com o devido treinamento para o seu manuseio.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-003641/026/14). Contrato celebrado em 26-12-13. Valor – R\$11.280.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-08-14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-II.

10 TC-000115/002/14

**Representante:** Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda. – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Representados:** CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” e Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP.

**Responsáveis:** Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente) e Luiz Carlos Quadrelli (Chefe de Gabinete).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Processo nº7769/2013 – Pregão Eletrônico nº246/2013, OC 102401100632013OC00555, objetivando a aquisição de diversos tipos de reboques e semirreboques. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-08-14.

**Advogados:** José Roberto Samogim Júnior (OAB/SP nº 236.839) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 246/13 e os Contratos em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

Decidiu, por fim, julgar improcedente a Representação e conhecer dos Termos de Recebimento, Inspeção e Liquidação acostados ao feito.

11 TC-027967/026/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – Cosan.

**Entidade Beneficiária:** Abrasa – Instituto Brasileiro de Assistência Social.

**Responsáveis:** Rodrigo Garcia e Rogério Hamam (Secretários de Estado de Desenvolvimento Social) e Edegar João Tomazeli (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$102.699,33.

**Advogada:** Cliseida Marília Marinho (OAB/SP nº 75.862).

**Procuradores da Fazenda:** Vera Wolff Bava e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$102.699,33 (cento e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos).

12 TC-006941.989.17-0

**Órgão Público Concessor:** Diretoria de Ensino da Região de Mogi das Cruzes – Secretaria de Estado da Educação.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



#### 26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Rosania Morales Morroni (Dirigente Regional de Ensino) e Carlos Alberto Taino Júnior (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-06-17.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R\$1.862.869,40.

**Advogados:** Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), André Novaes da Silva (OAB/SP nº 247.573), Mayra Hatsue Seno (OAB/SP nº 236.893), Odilon Benedito Ferreira Affonso (OAB/SP nº 27.826) e Reinaldo Pereira (OAB/SP nº 103.266).

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante equivalente ao valor efetivamente aplicado de R\$ 1.862.809,18 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e nove reais e dezoito centavos), restando o saldo de R\$ 60,22 (sessenta reais e vinte e dois centavos), cuja aplicação será analisada no exercício subsequente.

13 TC-011396.989.19-6 (ref. TC-008761.989.18-5)

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp.

**Assunto:** Aposentadoria concedida pelo Instituto de Química – Unesp – Campus de Araraquara, no exercício de 2015.

**Responsável:** Leonardo Pezza (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-04-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Antônio Eduardo Pezza, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396).

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

14 TC-005204.989.14-9

**Representante:** Ministério Público do Estado de São Paulo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Representado:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, no edital do Pregão Eletrônico nº 808/14, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de esterilização de instrumental/equipamento médico hospitalar.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procurador da Fazenda:** Luis Claudio Manfio.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, com conseqüente encaminhamento do petição ao arquivo.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-011804.989.17-6

**Contratante:** Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP.

**Contratada:** Verocheque Refeições Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Wagner Vieira (Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Américo Pacheco (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico com chip de segurança com finalidade de servir de vale-refeição e vale-alimentação para os servidores da FAPESP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-07-17. Valor – R\$7.283.485,44.

**Advogados:** Ana Flavia Consolin Varotto (OAB/SP nº 151.921), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-II.

16 TC-011387.989.18-9

**Contratante:** Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP.

**Contratada:** Verocheque Refeições Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Américo Pacheco (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico com chip de segurança com finalidade de servir de vale-refeição e vale-alimentação para os servidores da FAPESP.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 27-04-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



#### 26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Ana Flavia Consolin Varotto (OAB/SP nº 151.921), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454), Jocelia de Almeida Castilho (OAB/SP nº 78.988) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E Câmara, decidiu julgar formalmente regular o Pregão Eletrônico nº 11/2017, o subsequente Instrumento de Contrato nº 26/2017 e o 1º Termo Aditivo, de que são subscritores a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – Fapesp e Verocheque Refeições Ltda.

Reserva-se juízo acerca da execução do contrato à análise do TC-012601.989.17, em trâmite.

17 TC-014032/026/06

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Consórcio Sistema Pri-Ductor (formado pelas empresas Sistema Pri Engenharia Ltda. e Ductor Implantação de Projetos S/A).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Bruno Ribeiro e Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretores de Obras e Serviços) e Selene A. de Souza Barreiros e Avany de Francisco Ferreira (Gerentes de Projetos).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento de projetos de arquitetura e de engenharia de obras civis de prédios escolares e administrativos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 26-02-08, 05-11-08 e 10-12-10. Termo de Rescisão Amigável de 05-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-06-19.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481)

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento ora em apreço, firmados entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Sistema Pri-Ductor, acionando-se como decorrência os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Rescisão Amigável.

18 TC-016723.989.18-2

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Organização Social:** IDBrasil Cultura, Educação e Esporte.

**Responsáveis:** José Roberto Neffa Sadek, José Luiz de França Penha (Secretários de Estado da Cultura), Luiz Laurent Bloch e Eric Alexander Klug (Diretores Executivos).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-02-19.

**Exercício:** 2017.

**Valor:** R\$1.965.719,01.

**Advogados:** Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401), João Paulo Schwandner Ferreira (OAB/SP nº 285.689), Mariana Vitorio Tiezzi (OAB/SP nº 298.158), Leandro Madeira Bernardo (OAB/SP nº 183.414) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-10 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, ficando prejudicada a sustentação oral requerida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. José Ubirajara Oliveira Fontes, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

30 TC-000330/026/13

**Câmara Municipal:** Presidente Prudente.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Valmir da Silva Pinto.

**Advogados:** José Ubirajara Oliveira Fontes. (OAB/SP nº 130.091), Diego Ignácio Rossi Fernandes (OAB/SP nº 261.504) e Fernando Monteiro (OAB/SP nº 327.356).

**Acompanha:** TC-000330/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, o Dr. José Ubirajara Oliveira Fontes, advogado,



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Apregou-se, então, o Dr. Itamar Alves dos Santos, para a sustentação oral do item 74, TC-001280/007/13. Ausente S. Sa. aos trabalhos, deu-se sequência à ordem do dia.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício.

19 TC-018648.989.16-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Contratada:** Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos de exames de especialidades e odontológicos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-02-12. Valor – R\$114.000,00. Termo de Rerratificação celebrado em 09-05-12. Termos de Prorrogação celebrados em 07-05-12, 06-08-12, 06-09-12 e 26-11-12. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-05-17.

**Advogados:** Cristiano Augusto Porto Ferreira (OAB/SP nº 228.811), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 018/12, o Contrato nº 028/12, os Termos de Prorrogação nº 200/12, 398/12, 404/12 e 527/12; o Termo de Retirratificação nº 205/12 e a Execução do Ajuste, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II, do artigo 104 da referida Lei, aplicar ao responsável, Senhor Rogélio Barchetti Urrêa, Prefeito Municipal de Avaré à época, multa no valor de 200 (duzentas) Ufesps, a ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias, após exaurido o prazo recursal.





**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Determinou, outrossim, que a Prefeitura Municipal de Avaré, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe as medidas adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

20 TC-014638.989.16-0

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Contratada:** Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de plantões médicos no Pronto Socorro Municipal de Avaré.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-03-12. Valor – R\$336.800,00. Termo de Rerratificação celebrado em 09-05-12. Termos de Prorrogação celebrados em 30-03-12, 29-06-12, 01-08-12 e 31-08-12. Termo de Rescisão de 17-09-12. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 10-05-17.

**Advogados:** Cristiano Augusto Porto Ferreira (OAB/SP nº 228.811), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 50/12, o Contrato nº 70/12, os Termos de Prorrogação nºs 138/12, 292/12, 356/12 e 402/12; o Termo de Rerratificação nº 206/12; o Termo de Rescisão nº 423/12 e a Execução do Ajuste, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II, do artigo 104 da referida Lei, aplicar multa ao responsável, Senhor Rogélio Barchetti Urrêa, Prefeito Municipal de Avaré, à época, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, a ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias, após exaurido o prazo recursal.

Determinou, outrossim, que a Prefeitura Municipal de Avaré, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe as medidas adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade e em relação aos pagamentos feitos a maior e eventual ressarcimento ao erário.



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

21 TC-023495.989.18-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu.

**Contratada:** Lucas Loebel Macedo Oliveira – ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Janete Sarti do Amaral (Prefeita).

**Objeto:** Prestação de serviços de monitoria em transporte escolar, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-06-17. Valor – R\$1.021.440,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-02-19.

**Advogados:** Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite (OAB/SP nº 201.169), Osnilton Soares da Silva (OAB/SP nº 232.678) e Danielle Mei de Castro Leite (OAB/SP nº 405.008).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e a respectiva Execução Contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Determinou, ainda, o arquivamento do Expediente TC-7343.989.18-2.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Chefe do Executivo Municipal informe este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o encaminhamento dos autos à fiscalização, para que requisite eventuais outros Termos de aditamento/recebimento/encerramento, cadastre processos eletrônicos dependentes ao principal (TC-23495.989.18-8) e proceda à regular instrução dos instrumentos, inclusive aquele mencionado no Evento 12.5 do TC-23495.989.18-8, e, em seguida, o arquivamento do presente feito.

22 TC-025781/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Comercial João Afonso Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Produção e fornecimento, de forma contínua, de gêneros alimentícios em forma de cesta básica, destinadas às pessoas carentes do Município.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 17-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 10-05-19.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP nº 158.588) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 14º Termo de Aditamento, acionando à espécie o contido no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

23 TC-000911.989.15-0

**Contratante:** Prefeitura Municipal de João Ramalho.

**Contratada:** Engescav Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Wagner Mathias (Prefeito).

**Objeto:** Construção do imóvel que abrigará a creche-escola na Rua José Maria Mathias s/nº, Centro, na cidade de João Ramalho.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-12-14. Valor – R\$1.605.531,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 01-09-15 e 25-11-17.

**Advogados:** Renato Aparecido Teixeira (OAB/SP nº 210.678), Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624) e Thais Eliza Dalos (OAB/SP nº 306.546).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-I.

24 TC-004904.989.14-2

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

**Representado:** Prefeitura Municipal de João Ramalho.

**Responsável:** Wagner Mathias (Prefeito).



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Assunto:** Representação formulada por Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de João Ramalho, no âmbito da Concorrência nº 02/2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 01-09-15 e 25-11-17.

**Advogados:** Renato Aparecido Teixeira (OAB/SP nº 210.678), Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624) e Thais Eliza Dalos (OAB/SP nº 306.546).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 02/2014, o Contrato nº 103 de 11/12/14 e a Execução Contratual constante dos autos, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como parcialmente procedente a Representação.

Decidiu, ainda, nos termos do que dispõe o artigo 104, incisos II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar) e VI (reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas), da mencionada lei, aplicar multa de 300 (trezentas) Ufesp's ao responsável, Senhor Wagner Mathias (Prefeito do Município de João Ramalho, de 01/01/13 a atual).

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

25 TC-005807.989.14-0

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Contratada:** J-Pem Serviços e Consultoria Eirelli-EPP.

**Homologação:** Publicada no D.O.E. de 18-04-14.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Daniel de Oliveira Costa (Prefeito), José Deodato de Oliveira (Diretor do Departamento de Administração) e Sandro Rizzo (Diretor do Departamento de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza em atendimento ao Departamento de Saúde.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-05-14. Valor – R\$658.925,28. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-05-15.

**Advogados:** Luis Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-II.

26 TC-005810.989.14-5

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Contratada:** J-Pem Serviços e Consultoria Eirelli-EPP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Daniel de Oliveira Costa (Prefeito), José Deodato de Oliveira (Diretor do Departamento de Administração) e Sandro Rizzo (Diretor do Departamento de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza em atendimento ao Departamento de Saúde.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 18-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-05-15.

**Advogados:** Luis Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-II.

27 TC-001071.989.14-9

**Representante:** Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Responsáveis:** Daniel de Oliveira Costa (Prefeito), José Deodato de Oliveira (Diretor do Departamento de Administração) e Sandro Rizzo (Diretor do Departamento de Saúde).

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades na concorrência promovida pela Prefeitura Municipal de São Roque, objetivando a prestação de serviços de limpeza em atendimento ao Departamento de Saúde. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-05-15.

**Advogados:** Luis Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-II.

28 TC-001460.989.14-8

**Representante:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SEAC.

**Representado:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Responsáveis:** Daniel de Oliveira Costa (Prefeito), José Deodato de Oliveira (Diretor do Departamento de Administração) e Sandro Rizzo (Diretor do Departamento de Saúde).



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades na concorrência promovida pela Prefeitura Municipal de São Roque, objetivando a prestação de serviços de limpeza em atendimento ao Departamento de Saúde. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-05-15.

**Advogados:** Luis Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784), Andréa Gaspar de Lima (OAB/SP nº 166.490) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o 1º Termo Aditivo, bem como improcedentes as representações em exame, sem prejuízo da recomendação exposta no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

29 TC-010325.989.19-2

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Conveniado:** Sociedade Campineira de Educação e Instrução – SCEI.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cármino Antonio de Souza (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Programa de parceria na assistência à saúde no campo da assistência médica hospitalar e ambulatorial, e de ensino e pesquisa em saúde para a rede de Atenção à Saúde (RAS), no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 01-02-19.

**Advogados:** Julio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566) e Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Peter Panutto (OAB/SP nº 159.153) e Elizandra Maria Maluf Cabral (OAB/SP nº 160.439).

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar formalmente regular o Termo de Aditamento nº 003/19, celebrado em 01-02-19, entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Sociedade Campineira de Educação e Instrução – SCEI.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

O item 30 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

31 TC-005018.989.18-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Câmara Municipal:** Tuiuti.

**Exercício:** 2018.

**Presidente da Câmara:** Milton Custódio.

**Advogada:** Marcia Martins Portella (OAB/SP nº 289.011).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Tuiuti, exercício de 2018, dando, nos termos do artigo 35 da referida Lei, quitação ao responsável, Senhor Milton Custódio, Presidente da Câmara à época.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que promova ajustes para garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Audesp.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

32 TC-005978.989.16-8

**Câmara Municipal:** Urânia.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Tomaz Coronado Sanches.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Urânia, relativas ao exercício de 2017, dando, nos termos do artigo 35 da referida Lei, quitação ao responsável, Senhor Tomaz Coronado Sanches, Presidente da Câmara à época.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis; corrija seu quadro de pessoal; e, promova ajustes para garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Audesp.



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

33 TC-006604.989.16-0

**Prefeitura Municipal:** Valentim Gentil.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Adilson Jesus Perez Segura.

**Advogados:** Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258), Bruna Parizi (OAB/SP nº 313.667) e Silvio Barbosa Ferrari (OAB/SP nº 373.138).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-07-19.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, exercício de 2017, excetuando-se, ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, à Inspeção desta Corte de Contas que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

34 TC-006682.989.16-5

**Prefeitura Municipal:** Miguelópolis.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Naim Miguel Neto.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, exercício de 2017, excetuando-se aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no referido voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



#### 26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

expedidas em suas futuras inspeções, especialmente em relação às regularizações do Quadro de Pessoal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

35 TC-006314.989.16-1

**Prefeitura Municipal:** Buritama.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Rodrigo Zacarias dos Santos.

**Advogado:** Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama, exercício de 2017, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização em suas futuras inspeções acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, especialmente em relação às regularizações do Quadro de Pessoal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

36 TC-006556.989.16-8

**Prefeitura Municipal:** Santana da Ponte Pensa.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** José Aparecido de Melo.

**Advogados:** Fernando Longhi Tobal (OAB/SP nº 221.314) e Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa, exercício de 2017, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

autos, devendo a Fiscalização em suas futuras inspeções acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas.

Alertou, ainda, o responsável quanto à superação de 90% do limite de Despesa de Pessoal no âmbito do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

37 TC-009778.989.18-6 (ref. TC-013842.989.16-2)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Cananeia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cananéia e Som da Ilha Comércio e Produções Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa especializada para apresentação de show artístico no “Reveillon e Festival de Verão”, realizado nas datas de 31 de dezembro de 2013 e 03, 04, 10, 11, 17, 18, 24 e 25 de janeiro de 2014, com apresentação dos seguintes shows: Banda Flash, Banda Marajoara, May e Karen, Marlon e Maicon, Ganso, Kadu e Adriano, Art Popular, Iasmim Farias e Banda, Legião Urbana Cover, Trio Bravana, Packaw e a Nave, Jair Supercap Show, Grupo Entre Elas e Audiophone.

**Responsável:** Pedro Ferreira Dias Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-18.

**Advogado:** Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156).

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, declarou nulos os atos relativos à decisão de Primeira Instância abrigados no TC-013842.989.16-2, devendo este ser restituído ao Gabinete da Relatora, a fim de promover a intimação pessoal dos interessados.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

38 TC-000699/003/06

**Embargante:** José Antonio Barros Munhoz – Prefeito do Município de Itapira à época.

**Assunto:** Aposentadoria concedida pelo Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Itapira, no exercício de 2004.

**Responsáveis:** Celso Tadeu Pelizzer (Presidente à época) e José Antonio Barros Munhoz (Prefeito à época).



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou ilegal a aposentadoria da servidora Sandra Isabel Topan, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-19.

**Advogados:** Fernanda Cardoso de Almeida Dias da Rocha (OAB/SP nº 271.223), Paulo Vitor Paula Santos Zampieri (OAB/SP nº 305.196), Guilherme Gomes Pereira (OAB/SP nº 207.052), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Eduardo Secchi Munhoz (OAB/SP nº 126.764), Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes (OAB/SP nº 184.149), Danilo Tavares da Silva (OAB/SP nº 237.309), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), José Augusto Francisco Urbini (OAB/SP nº 198.472), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente a decisão pelo não provimento do recurso ordinário outrora interposto.

39 TC-015838.989.19-2 (ref TC-009122.989.19-7 e TC-011175.989.17-7)

**Embargante:** Oscar Norio Yasuda - Prefeito Municipal de Pompeia à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pompeia, no exercício de 2016.

**Responsáveis:** Isabel Cristina Escorce Januário (Prefeita) e Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-03-19, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-19.

**Advogados:** Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

40 TC-800445/124/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba para tratar da matéria referente às despesas com planos de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais aos funcionários, no exercício de 2011.

**Responsável:** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-04-17, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a r. decisão proferida.

Determinou, outrossim, seja dada ciência à Fiscalização, para fins de acompanhamento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

41 TC-000078/008/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guaraci.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaraci, no exercício de 2009.

**Responsável:** Renato Azeda Ribeiro de Aguiar (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-06-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272) e Otávio Augusto de Souza (OAB/SP nº 257.725).

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. decisão combatida.

42 TC-000655/018/13





26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Recorrente:** Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rinópolis e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde, no valor de R\$10.821,76.

**Responsável:** Valentim Trevisan (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-17, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão da Primeira Câmara do dia 10 de setembro de 2019.

43 TC-018849.989.17-3 (ref. TC-007307.989.17-8)

**Recorrente:** José Eduardo Amantini – Ex-Prefeito do Município de Itapuí.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itapuí, para análise do recolhimento de FGTS aos servidores sob o regime estatutário, no exercício de 2014.

**Responsável:** José Eduardo Amantini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-17, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a cessação dos recolhimentos.

**Advogado:** Murilo Rea (OAB/SP nº 126.140).

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a r. sentença combatida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

44 TC-020853.989.18-4 (ref. TC-006114.989.18-9)

**Recorrente:** Everton Octaviani – Ex-Prefeito do Município de Agudos.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Agudos para análise do pagamento de Vale Educação aos alunos da rede municipal, no exercício de 2014.

**Responsável:** Everton Octaviani (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



#### 26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-09-18, que julgou irregular a matéria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 250 (duzentas e cinquenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Everton Octaviani e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com conseqüente manutenção da sentença combatida, na integralidade de seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

45 TC-001024/005/14

**Recorrentes:** Graboski Advogados Associados e Edmo Donizeti Ricci – Prefeito do Município de Anhumas à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e Graboski Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica/administrativa especializada em análise na área educacional, no valor de R\$15.000,00.

**Responsável:** Edmo Donizeti Ricci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 16-05-17, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** José Silvio Graboski de Oliveira (OAB/SP nº 184.537), José Roberto do Nascimento (OAB/SP nº 185.908), Sarita da Matta Dias Peres (OAB/SP nº 247.271), Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890), Eduardo Alves Madeira (OAB/SP nº 221.179) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-I.

#### [Sustentação oral proferida em sessão de 20-08-19.](#)

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Ainda em preliminar, tendo em vista não haver na decisão recorrida nenhuma imputação à contratada, entendeu não existir necessidade de atender ao pedido da recorrente Graboski Advogados Associados, no sentido de que seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



#### 26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

expressamente declarado que a contratada não é responsável pelas falhas apontadas, na conformidade do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, quanto ao mérito, ante o exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela empresa Graboski Advogados Associados e deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Senhor Edmo Donizeti Ricci, afastando a falha relacionada aos pagamentos indevidos à Contratada, que foram objeto de ressarcimento anterior à data da decisão combatida, com recomendação à Prefeitura, constante do mencionado voto.

Decidiu, por fim, considerando a modicidade dos valores contratados, excluir a multa aplicada ao Senhor Edmo Donizete Ricci.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

46 TC-005548.989.18-5

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

**Contratada:** Gustavo Pavanelli – ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Vanderlei José Mársico (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de oxigênio medicinal gasoso por cilindros, acessórios de ponto de uso (reguladores, fluxômetros e umidificadores) com a manutenção dos equipamentos e acessórios inclusos no fornecimento de acordo com as especificações técnicas, serviços de recarga de cilindros das ambulâncias de resgate, bem como manutenção e reparo dos cilindros e válvulas que serão utilizados para pacientes em oxigenoterapia domiciliar, Unidade de Pronto Atendimento, SAMU e Ambulâncias, que serão utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, e oxigênio e acetileno que serão utilizados pelo Departamento de Serviços Municipais, os quais serão requisitados conforme a necessidade, por um período de 12 meses.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-05-17. Valor – R\$457.414,00.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

47 TC-005749.989.18-2

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

**Contratada:** Gustavo Pavanelli – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Vanderlei José Mársico (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de oxigênio medicinal gasoso por cilindros, acessórios de ponto de uso (reguladores, fluxômetros e umidificadores) com a manutenção dos equipamentos e acessórios inclusos no fornecimento de acordo com as especificações técnicas, serviços de recarga de cilindros das ambulâncias de resgate, bem como manutenção e reparo dos cilindros e válvulas que serão utilizados para pacientes em oxigenoterapia domiciliar, Unidade de Pronto Atendimento, SAMU e Ambulâncias, que serão utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, e oxigênio e acetileno que serão utilizados pelo Departamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Serviços Municipais, os quais serão requisitados conforme a necessidade, por um período de 12 meses.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

48 TC-012134.989.18-5

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

**Contratada:** Gustavo Pavanelli – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Vanderlei José Mársico (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de oxigênio medicinal gasoso por cilindros, acessórios de ponto de uso (reguladores, fluxômetros e umidificadores) com a manutenção dos equipamentos e acessórios inclusos no fornecimento de acordo com as especificações técnicas, serviços de recarga de cilindros das ambulâncias de resgate, bem como manutenção e reparo dos cilindros e válvulas que serão utilizados para pacientes em oxigenoterapia domiciliar, Unidade de Pronto Atendimento, SAMU e Ambulâncias, que serão utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, e oxigênio e acetileno que serão utilizados pelo Departamento de Serviços Municipais, os quais serão requisitados conforme a necessidade, por um período de 12 meses.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 16-02-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-08-18.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 15/2017, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, conheceu do acompanhamento da Execução Contratual.

49 TC-019934/026/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapevi.

**Contratada:** Enob Ambiental Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcos Gianelli de Toledo (Secretário Municipal de Planejamento).

**Objeto:** Concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do aterro sanitário do Município de Itapevi.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de Prorrogação de 12-05-17. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 11-06-19 e 19-06-19.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Advogados:** Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanham:** TC-005966/026/02 e TC-005965/026/02.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Prorrogação em exame e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, conhecer da Execução Contratual, relativamente ao período de janeiro de 2016 a junho de 2017.

50 TC-000032/007/18

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Eduardo de Almeida Carneiro (Dirigente Responsável).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 01-03-18 e 24-01-19.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R\$729.165,52.

**Advogados:** Murilo Gonçalves Tung (OAB/SP nº 211.127), Fernanda Chammas Dib (OAB/SP nº 142.725), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Jerry Alves de Lima (OAB/SP nº 276.789), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a quitação dos responsáveis, sem embargo das recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

51 TC-004819.989.16-1

**Câmara Municipal:** Cabrália Paulista.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Wilian Wagner de Oliveira.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cabrália Paulista, exercício de 2016, dando quitação ao Responsável, Wiliam Wagner de Oliveira, sem prejuízo das advertências e da recomendação consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas determinadas e noticiadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

52 TC-004546.989.16-1

**Câmara Municipal:** Guaimbê.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** José Pereira.

**Advogados:** Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947), Valdeir Francisco de Lima (OAB/SP nº 347.118) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guaimbê, exercício de 2016, dando quitação ao Responsável, Senhor José Pereira, sem prejuízo das advertências e da recomendação consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas determinadas e noticiadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

53 TC-004669.989.16-2

**Câmara Municipal:** Pedra Bela.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Hugo Salomão Leme.

**Períodos:** (01-01-16 a 08-05-16) e (13-05-16 a 31-12-16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Substituto Legal:** Vice-Presidente – Leandro Aparecido de Toledo.

**Períodos:** (09-05-16 a 12-05-16).

**Advogado:** Pedro Alberto Guerra Santos (OAB/SP nº 304.043).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pedra Bela, exercício de 2016, dando quitação aos Responsáveis, Senhores Hugo Salomão Leme e Leandro Aparecido de Toledo, sem prejuízo das advertências e recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas determinadas e noticiadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

54 TC-006095.989.16-6

**Câmara Municipal:** Taquaral.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Osvaldir Soldi.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Taquaral, exercício de 2017, com quitação do Senhor Osvaldir Soldi, por elas responsável, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da advertência desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção da medida noticiada nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

55 TC-002654/026/14

**Câmara Municipal:** Guarujá.

**Exercício:** 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Presidente da Câmara:** Marcelo Squassoni.

**Advogados:** Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372), Arthur Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-009989/026/16.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guarujá, exercício de 2014, sem prejuízo das determinações, advertências e recomendações lançadas no mencionado voto.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, e § 1º, do mesmo diploma legal, impor ao Sr. Marcelo Squassoni, Responsável pelas presentes contas, pena de multa no equivalente pecuniário de 700 (setecentas) Ufesps, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, também, o ressarcimento de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), relativos a despesas com serviços de chaveiro, e R\$ 215.076,15 (duzentos e quinze mil, setenta e seis reais e quinze centavos), relativos a despesas com postagens, totalizando R\$ 220.476,15 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quinze centavos), devidamente atualizados entre o encerramento do exercício de 2014 e a data do efetivo recolhimento, de acordo com a variação acumulada do IPC-Fipe, bem como o envio dos respectivos comprovantes a esta Corte de Contas.

Determinou, ademais, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para as providências necessárias ao exato cumprimento das determinações deste Tribunal.

Por fim, determinou a remessa de cópias das peças processuais ao duto Ministério Público do Estado, para ciência e eventual adoção de medidas de sua esfera de atuação.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

56 TC-006437.989.16-3

**Prefeitura Municipal:** Maracaí.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Eduardo Correa Sotana.

**Advogado:** Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de





**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Maracá, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

57 TC-006325.989.16-8

**Prefeitura Municipal:** Cândido Rodrigues.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Antonio Cláudio Falchi.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Determinou, ainda, diante do apontado em relação aos recursos do Programa Nacional de Melhoria e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ, o encaminhamento de ofício ao e. Tribunal de Contas da União com cópia do relatório de Fiscalização – item D.2 e dos documentos 46 a 48 que o integram.

Determinou, também, o arquivamento dos Expedientes TCs-009062.989.18, 009074.989.18, 008880.989.18 e 008873.989.18.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

58 TC-006368.989.16-6

**Prefeitura Municipal:** Gavião Peixoto.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Gustavo Martins Piccolo.

**Advogados:** Clézio Luiz Oliani Junior (OAB/SP nº 224.831) e Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP nº 150.801).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

59 TC-006403.989.16-3

**Prefeitura Municipal:** Itaberá.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Alex Rogério Camargo de Lacerda.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaberá, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

60 TC-006508.989.16-7

**Prefeitura Municipal:** Populina.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Adauto Pinto.

**Advogado:** Paulo Ricardo Santana (OAB/SP nº 195.656).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Populina, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

61 TC-006720.989.16-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeitura Municipal:** Sandovalina.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Amanda Lima de Oliveira Fetter.

**Períodos:** (01-01-17 a 28-08-17) e (08-11-17 a 31-12-17).

**Substituto Legal:** Presidente da Câmara – Jaqueline Aguera Sanfelix.

**Períodos:** (29-08-17 a 07-11-17).

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-06-19.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sandovalina, exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo para que adote medidas efetivas visando sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias do relatório de Fiscalização, do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal

62 TC-020705/026/09

**Embargantes:** Consórcio Engeform-Serveng, constituído pelas empresas Engeform Construções e Comércio Ltda. e Serveng Civilsan S/A – Empresas Associadas de Engenharia.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e o Consórcio Engeform-Serveng, constituído pelas empresas Engeform Construções e Comércio Ltda. e Serveng Civilsan S/A – Empresas Associadas de Engenharia, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação de sistema de tratamento de esgotos no Município de Guarulhos, referente à Estação de Tratamento de Esgotos São João.

**Responsáveis:** João Roberto Rocha Moraes, Marcos Tsutomu Tamai e Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendentes à época), Maria Fernanda Correia, Carlos Eduardo Ito e Juliana Araujo dos Santos (Engenheiros).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-19.

**Advogados:** Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243), Jurandi



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

63 TC-000672/026/13

**Recorrente:** Fumdeb – Fundação Municipal de Ensino de Birigui e Glauco Peruzzo Gonçalves – Presidente à época.

**Assunto:** Balanço geral da Fumdeb – Fundação Municipal de Ensino de Birigui, relativo ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Glauco Peruzzo Gonçalves e Paulo Batista de Souza (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-05-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Glauco Peruzzo Gonçalves e Paulo Batista de Souza, no valor de 250 (duzentas e cinquenta) Ufesps e 100 (cem) Ufesps, respectivamente, nos termos do artigo 104, inciso I, da referida lei.

**Advogada:** Sabrina Belorte de Andrade (OAB/SP nº 238.305).

**Acompanha:** TC-000672/126/13.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

64 TC-017821.989.17-5 (ref. TC-000256.989.13-8)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itapira.

**Assunto:** Representação formulada por Planet Print Black & Color Ltda.-EPP, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 005/2013, objetivando registro de preços para o fornecimento parcelado de cartuchos de toner remanufaturados, no exercício de 2013.

**Responsáveis:** José Natalino Paganini (Prefeito à época), João Batista Bozzi (Secretário de Recursos Materiais à época) e Dionísio Franco Simoni (Assessor Jurídico à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-10-17, que julgou procedente a representação.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a r. sentença impugnada.

65 TC-001379/001/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba à Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência, no valor de R\$5.176.582,73, exercício de 2012.

**Responsáveis:** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito à época) e Marcos Antônio Gonçalves (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-02-19, que aplico multa ao responsável, Dilador Borges Damasceno, atual Prefeito do Município, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Tatiana Matiello Cymbalista (OAB/SP nº 131.662), Fabio Martins Di Jorge (OAB/SP nº 236.562), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa imposta ao Prefeito do Município de Araçatuba, Senhor Dilador Borges Damasceno, sem prejuízo da advertência consignada.

66 TC-000738/001/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba à Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência, no valor de R\$8.616.221,37, exercício de 2009.

**Responsáveis:** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito à época), Osmar Aparecido Cuoghi (Secretário Municipal de Saúde à época) e Marcos Antônio Gonçalves (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-02-19, que aplicou multa ao responsável, Dilador Borges Damasceno, atual



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Prefeito do Município, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Tatiana Matiello Cymbalista (OAB/SP nº 131.662), Fabio Martins Di Jorge (OAB/SP nº 236.562), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa imposta ao Prefeito do Município de Araçatuba, Senhor Dilador Borges Damasceno, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

67 TC-014660.989.19-5 (ref. TC-000628.989.16-2)

**Recorrente:** Hamilton Ribeiro Mota – Prefeito do Município de Jacareí à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Visão Assessoria Consultoria e Planejamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria nos setores da tesouraria, finanças e contabilidade, no valor de R\$198.000,00.

**Responsáveis:** Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito à época) e Antonio Artur de Queiroz (Secretário de Finanças).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-05-19, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Hamilton Ribeiro Mota, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Eugênia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566), Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946) e Ingrid Vass (OAB/SP nº 282.121).

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

68 TC-014662.989.19-3 (ref. TC-000628.989.16-2)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Visão Assessoria Consultoria e Planejamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria nos setores da tesouraria, finanças e contabilidade, no valor de R\$198.000,00.



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Responsáveis:** Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito à época) e Antonio Artur de Queiroz (Secretário de Finanças).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 30-05-19, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Hamilton Ribeiro Mota, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado(s):** Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Eugênia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566), Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946) e Ingrid Vass (OAB/SP nº 282.121).

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Decidiu outrossim, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Jacareí, e dar provimento parcial ao formulado pelo Senhor Hamilton Ribeiro Mota, tão somente para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi aplicada, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

69 TC-014562.989.19-4 (ref. TC-007815.989.18-1)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e Graciél Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. – ME, objetivando a aquisição de material de limpeza para diversas secretarias, no valor de R\$86.114,89.

**Responsável:** Edmar Carlos Mazucato (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-06-19, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-07-19.**

70 TC-014564.989.19-2 (ref. TC-008094.989.18-3)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e Graciél Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. – ME, objetivando a aquisição de material de limpeza para diversas secretarias.

**Responsável:** Edmar Carlos Mazucato (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



#### 26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-06-19, que julgou irregular o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-07-19.**

71 TC-014567.989.19-9 (ref. TC-012918.989.18-7)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e Graciél Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. – ME, objetivando a aquisição de material de limpeza para diversas secretarias.

**Responsável:** Edmar Carlos Mazucato (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-06-19, que julgou irregular o acompanhamento da execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-07-19.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para conhecer da execução contratual, mantendo-se, no mais, a decisão combatida.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

72 TC-004810.989.14-5

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Serra Negra.

**Contratada:** Empreiteira Mittestainer Ltda-EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

**Objeto:** Construção da Creche Escola “FDE” no Bairro das Posses.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 11-04-14. Valor – R\$1.155.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-08-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-I.

73 TC-001424.989.14-3





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Representante:** Construtora Gregal Ltda. – Luiz Roberto Gomes de Moraes - Representante Legal.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Serra Negra.

**Responsável:** Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na realização da tomada de preços nº 01/2014, da Prefeitura Municipal de Serra Negra, lançada com vistas à construção de Creche Escola “FDE” no Bairro das Posses.

**Advogados:** Aluísio Bernardes Cortez (OAB/SP nº 310.396), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços nº 01/2014, o Contrato de 11/04/2014, entre a Prefeitura Municipal de Serra Negra e a Empreiteira Mittestainer Ltda. – EPP e improcedente a Representação formulada pela Constutora Gregal Ltda..

Apregoado novamente o Dr. Itamar Alves dos Santos, para a sustentação oral do item 74, TC-001280/007/13. Ainda ausente S. Sa. , passou-se à apreciação do respectivo processo.

74 TC-001280/007/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Contratada:** MWE Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Juvenal Fernando Penteado (Secretário Municipal de Obras).

**Objeto:** Pavimentação, drenagem e serviços complementares para a construção da 2ª (segunda) pista da Avenida Marginal Esquerda do Córrego Baquirivú Guaçu – Mário Covas Jr.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-09-13. Valor – R\$18.037.669,99. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 10-01-15 e 18-05-17.

**Advogados:** Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Jaimison Alves dos Santos (OAB/SP nº 326.731), Marcia Andréa da Silva Rizzo (OAB/SP nº 140.501), Kiciano Francisco Ferreira Mayo (OAB/SP nº 140.436), Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), Eduardo Rodrigues Pinhel (OAB/SP nº 147.171) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-I.

**Sustentação oral:** Advogado – Itamar Alves dos Santos (OAB/SP nº 245.146).



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 002/13 e o decorrente Contrato nº 2.552, firmado entre a Prefeitura Municipal de Arujá e MWE Pavimentação e Construção Ltda., acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada norma, aplicar ao Ex-Secretário Municipal de Obras de Arujá, Senhor Juvenal Fernando Penteadado, responsável pela assinatura do contrato, bem como ao Ex-Prefeito, Senhor Abel José Larini, multas individuais em valor correspondente a 300 (trezentas) Ufesps, em virtude de violação do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme fundamentação do referido voto, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo das multas, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, visando posteriores cobranças judiciais..

Determinou, por fim, a remessa de cópia de peças processuais ao douto Ministério Público do Estado, para ciência e eventual adoção de medidas de sua alçada.

75 TC-036146/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Showdesign Entretenimentos Eireli EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito), Eduardo Casonato Ávila (Chefe de Gabinete), Daniel Belluci Contro (Secretário Municipal de Educação) e Sallum Kalil Neto (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de infraestrutura e logística para realização de eventos constantes do calendário de festejos da municipalidade, incluída mão de obra e todos os materiais necessários à execução dos eventos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços. Contrato celebrado em 05-09-13. Valor – R\$2.125.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-06-19.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Lafelix (OAB/SP nº 180.707) e Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP 268.858).

**Acompanha:** Expediente: TC-028489/026/14.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 031/2013 e a Ata nº 01/2013 correspondente, de



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

interesse da Prefeitura de São Caetano do Sul e Showdesign Entretenimentos Eirelli – EPP, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

76 TC-012398.989.16-0

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

**Organização Social:** Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Wilson Forte Júnior (Prefeito) e Paulo Antonio Gobato Veiga (Provedor).

**Objeto:** Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Município.

**Em Julgamento:** Chamamento Público nº 001/2015. Contrato de Gestão celebrado em 02-09-15. Valor – R\$4.739.699,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-10-16.

**Advogados:** Rafaela Cadeu de Souza (OAB/SP nº 225.058), Michelle de Cassia Hernandez Oprini Al Naimi (OAB/SP nº 305.721), Danilo Elias (OAB/SP nº 387.269), Leandro de Almeida Prado (OAB/SP nº 208.403), Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-II.

77 TC-006190.989.17-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

**Organização Social:** Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Wilson Forte Júnior (Prefeito) e Paulo Antonio Gobato Veiga (Provedor).

**Objeto:** Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Município.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 15-09-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-06-17.

**Advogados:** Rafaela Cadeu de Souza (OAB/SP nº 225.058), Michelle de Cassia Hernandez Oprini Al Naimi (OAB/SP nº 305.721), Danilo Elias (OAB/SP nº 387.269), Leandro de Almeida Prado (OAB/SP nº 208.403), Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-II.

78 TC-006193.989.17-5

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

**Organização Social:** Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Wilson Forte Júnior (Prefeito) e Paulo Antonio Gobato Veiga (Provedor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



#### 26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Município.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 25-10-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-06-17.

**Advogados:** Rafaela Cadeu de Souza (OAB/SP nº 225.058), Michelle de Cassia Hernandez Oprini Al Naimi (OAB/SP nº 305.721), Danilo Elias (OAB/SP nº 387.269), Leandro de Almeida Prado (OAB/SP nº 208.403), Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-II.  
79 TC-006194.989.17-4

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

**Organização Social:** Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Wilson Forte Júnior (Prefeito) e Paulo Antonio Gobato Veiga (Provedor).

**Objeto:** Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Município.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 07-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-06-17.

**Advogados:** Rafaela Cadeu de Souza (OAB/SP nº 225.058), Michelle de Cassia Hernandez Oprini Al Naimi (OAB/SP nº 305.721), Danilo Elias (OAB/SP nº 387.269), Leandro de Almeida Prado (OAB/SP nº 208.403), Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-II.  
80 TC-006199.989.17-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

**Organização Social:** Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Francisco José Campaner (Prefeito) e Paulo Antonio Gobato Veiga (Provedor).

**Objeto:** Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Município.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 09-01-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-06-17.

**Advogados:** Rafaela Cadeu de Souza (OAB/SP nº 225.058), Michelle de Cassia Hernandez Oprini Al Naimi (OAB/SP nº 305.721), Danilo Elias (OAB/SP nº 387.269), Leandro de Almeida Prado (OAB/SP nº 208.403), Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-II.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



#### 26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o chamamento público nº 001/2015 e o contrato de gestão decorrente levado a efeito pelo Município de Ribeirão Bonito, como também os 04 (quatro) termos aditivos subsequentes, irremediavelmente contagiados em face da incidência do princípio da acessoriedade, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a remessa de cópia de peças processuais ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventual adoção de providências de sua alçada.

81 TC-005865.989.16-4

**Câmara Municipal:** Pereiras.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Hélio Gomes.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Graziela Chagas Garcia (OAB/SP nº 350.433).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pereiras, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, dando, em consequência, quitação ao responsável, consoante previsão do artigo 35 da mencionada Lei.

82 TC-005888.989.16-7

**Câmara Municipal:** Regente Feijó.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Guilherme Oliveira da Rocha.

**Advogado:** Lussandro Luis Gualdi Malacrida (OAB/SP nº 197.840).

**Procuradora de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2017, com recomendação à origem, dando, em consequência, quitação ao responsável, consoante previsão do artigo 35 da mencionada Lei, e determinação à Fiscalização.

83 TC-006315.989.16-0

**Prefeitura Municipal:** Cabrália Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** José Madrigal Ruda Filho.

**Advogados:** Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947), Cibele Geni Nenartavis Lopes (OAB/SP nº 373.189) e Afonso Felix Gimenez (OAB/SP nº 68.999) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cabrália Paulista, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as imperfeições apontadas nos itens I-Planejamento, I-Ambiente, I-Cidade, Controle Interno, Férias, Departamento Jurídico, Adiantamentos, Almoxarifado, Bens Patrimoniais e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeps.

84 TC-006432.989.16-8

**Prefeitura Municipal:** Lutécia.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Eduardo Giroto.

**Advogado:** Danilo Pierote Silva (OAB/SP nº 312.828).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Lutécia, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, discriminadas no voto do Relator, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as imperfeições apontadas nos itens Planejamento, Recursos Humanos, Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeps.

85 TC-006445.989.16-3

**Prefeitura Municipal:** Mira Estrela.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Márcio Hamilton Castrequini Borges.

**Advogado:** Dimas Fernandes de Almeida (OAB/SP nº 206.414).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Senhor Márcio Hamilton Castrequini Borges, Prefeito Municipal de Mira Estrela, relativas ao exercício de 2017, com recomendações e advertências à origem, discriminadas no voto do Relator, sendo, ainda, aconselhável à Unidade Fiscalizadora acompanhar as notícias de regularização reportadas em face dos itens B.1.6 (Encargos); B.1.9 (falta de transmissão de dados de pessoal ao Audeps); B.2 (i-Fiscal); C.3 (Transporte Escolar); G.1.1 Leis de Acesso à Informação e Transparência).

Deixou de atender sugestão do Ministério Público de Contas atinente a comunicar ao Ministério Público Estadual o pagamento de 14º salário (Lei Municipal nº 124/1994 aos servidores municipais, vez que tal providência já foi determinada na apreciação das contas de 2016 (TC-3967.989.16)

86 TC-006542.989.16-5

**Prefeitura Municipal:** Santa Albertina.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Vanderci Novelli.

**Advogada:** Silmara Porto Penariol (OAB/SP nº 190.786).

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Santa Albertina, relativas ao exercício de 2017, sem embargo das advertências e recomendação à Administração Municipal, discriminadas no voto do Relator a serem transmitidas pela Fiscalização competente.

87 TC-006628.989.16-2

**Prefeitura Municipal:** Bilac.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Vitor Osmar Botini.

**Advogados:** Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Cleber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-II.



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Senhor Vitor Osmar Botini, Prefeito Municipal de Bilac, relativas ao exercício de 2017, com recomendações e advertências, bem como alerta à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável a futuras contas municipais, sem embargo da aplicação de penalidades previstas em lei.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

88 TC-006670.989.16-9

**Prefeitura Municipal:** Itariri.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Dinamerico Gonçalves Peroni.

**Advogada:** Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

89 TC-006846.989.16-8

**Prefeitura Municipal:** Santana de Parnaíba.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Elvis Leonardo Cezar.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

90 TC-800331/374/11

**Embargante:** Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pompéia, para tratar da contratação direta da empresa Altair Pinho Nogueira – ME, objetivando a impressão de material de uso publicitário, no exercício de 2011.

**Responsável:** Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).





**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-09-16, que julgou irregulares as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-19.

**Advogados:** Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Lucas Luppi Faléco (OAB/SP nº 276.701), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP nº 348.032), Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141) e Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649).

**Acompanha:** Expediente: TC-000651/004/13.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos Declaratórios de interesse do Senhor Oscar Norio Yasuda, ex-Prefeito de Pompéia e, quanto ao mérito, rejeitou-os.

91 TC-042940/026/09

**Recorrentes:** Ernely Fragoso e José Carlos da Silva – Ex-Dirigentes da Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU.

**Assunto:** Autos próprios das contas do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU, para análise de aquisição, em 01-02-06, de 2.500 títulos da dívida pública por meio da corretora Domínio S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, no exercício de 2006.

**Responsável:** José Carlos da Silva e Ernely Fragoso (Dirigentes à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-16, que julgou irregular a matéria, conforme artigo 33, inciso III, alínea “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 300 (trezentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Acompanham:** TC-013439/026/10 e Expediente: TC-031348/026/15.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário de autoria do Senhor Ernely Fragoso (TC-000423/014/16), isentando-o de responsabilidade e cancelando a multa que lhe foi imposta, e negou provimento ao apelo subscrito pelo Senhor José Carlos da Silva (TC-000424/014/16), mantendo-se a decisão que considerou irregular a aquisição de 2.500 títulos de dívida pública por meio da corretora Domínio S/A – DTVM e aplicou multa ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

92 TC-015655.989.16-8 (ref. TC-010266.989.15-1 e TC-010439.989.15-3)

**Recorrente:** Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura do Município de Bady Bassitt e GL Consultoria em Desenvolvimento Social e Ação Educativa S/S Ltda. EPP, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo compreendendo assessoria e monitoria para o desenvolvimento de atividades esportivas, no valor de R\$79.000,00.

**Responsável:** Edmur Pradela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-09-16, que julgou irregulares o convite, o contrato, o termo aditivo e ilegais as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Vera Lucia Cabral (OAB/SP nº 119.832), Evandro Luiz Fraga (OAB/SP nº 132.113) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edmur Pradela, ex- Prefeito de Bady Bassit e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com reflexa confirmação do respeitável decisório monocrático publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 01/09/16.

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Cristiana de Castro Moraes**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Márcio Martins de Camargo**

**Renata Constante Cestari**

**Carim José Feres**

*SDG-1/ESBP.*